DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19543/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13947/2017
PROTOCOLO	**:** 1827419
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: LUBFIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA.-EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 107.506,25

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 001/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e **LUBFIL Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda.-EPP**, cujo objeto é a aquisição de óleos lubrificantes, com valor contratual no montante de R$ 107.506,25 (cento e sete mil quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Insta salientar que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 062/2015 (1ª fase) foi julgada como **regular** e **legal** por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G. JRPC-6271/2016 (Processo TC/MS n° 2320/2016– Protocolo n° 1663221).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n° 001/2017 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise ANA - 6ICE - 17602/2017 (Peça 12), opinando pela ***regularidade*** da Formalização do Contrato Administrativo nº

001/2017 (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19601/2017 (Peça 16), concluiu pela ***regularidade, com ressalva,*** da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2017 (2ª fase).

Deve-se registrar que o MPC apontou pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n° 001/2017.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos, conforme observado pelo Ministério Público de Contas.

Vê-se que a remessa de documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **21/03/2017**, todavia, foi encaminhado apenas em **06/04/2017**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e

acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

wal